



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Recurso nº. : 120.988
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : SÉRGIO RONALD PRESIAZNIUK
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.473

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – As verbas decorrentes do chamado PDV, ainda que motivadas por aposentadoria, têm natureza indenizatória e, portanto, não alcançadas pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RONALD PRESIAZNIUK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Acórdão nº. : 104-17.473
Recurso nº. : 120.988
Recorrente : SÉRGIO RONALD PRESIAZNIUK

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte SÉRGIO RONALD PRESIAZNIUK, jurisdicionado pela DRF em Curitiba-PR, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 94, ano base de 93, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de solicitação de retificação de declaração que visa excluir da tributação a parcela de rendimentos referente a programa de incentivo a aposentadoria e a restituição do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento da referida remuneração."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Acórdão nº. : 104-17.473

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/10/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/10/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Acórdão nº. : 104-17.473

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reporta-se à Programa de Incentivo à Aposentadoria – Restituição.

Veja-se que, se o rendimento a que está vinculado o aludido desconto for considerado tributável, aquele valor será mera antecipação e não extinção, e o lapso temporal para a fluência do prazo somente começaria a fluir após a declaração de ajuste.

No mérito, a discussão relativa a incidência de tributo sobre as verbas decorrentes dos chamados planos de Demissão Voluntária, sempre foi tormentosa, porquanto inúmeros atos legais que trataram do assunto criaram diferenciações, gerando tratamento desigual em situações análogas.

Nestes autos, trata-se de Programa de Demissão Voluntária em que o empregado já tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria, tendo este sido o motivo do desligamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Acórdão nº. : 104-17.473

A denegatória de seu pleito teve fundamento na IN n.º 165/98 e NE-SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02/99, com as seguintes redações:

IN-SRF n.º 165/98

"Art. 1.º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

SRF-COSIT ... n.º 02/99

"1. Programa de Demissão Voluntária

Consideram-se Programas de Demissão voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. "Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário".

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal estendendo os efeitos da IN n.º 165/98, achou por bem editar o Ato Declaratório SRF n.º 095/99, alcançando a situação do recorrente, assim dispondo:

"ATO DECLARATÓRIO SRF N.º 095, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998.

O Secretário da Receita da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e n.º 04, de 13 de janeiro de 1999. E no Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008142/99-78
Acórdão nº. : 104-17.473

Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Assim, é de se deferir a restituição, alertando a autoridade executora que esta decisão alcança tão-somente a Fonte sobre a parcela relativa ao Programa de Demissão Incentivada.

Nesse contexto e entendendo que as verbas decorrentes dos Programas de Demissão Voluntária, mesmo nos casos de aposentadoria, tem natureza indenizatória e, portanto, não alcançadas pela incidência do tributo, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE